

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 373, DE 2013

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas e os advogados públicos que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do *caput* do artigo.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO E
OUTROS

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado MÁRCIO MARINHO, pretende estender as regras do *caput* do art. 132 aos procuradores e advogados públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluindo os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas e os advogados públicos que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da administração direta.

Segundo o Autor da proposição, “a inclusão dos procuradores e advogados públicos estaduais das autarquias e fundações públicas e aqueles que exercem o assessoramento e a assistência jurídica na administração direta no § 1º do art. 132 uniformizará o trato da questão em

todos os setores da administração pública, federal, estadual, distrital e municipal”.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta sob exame, com o escopo de dar tratamento uniforme a todos os que exercem a advocacia pública nos entes da federação, pretende estabelecer que os procuradores e advogados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, para o exercício da representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição em análise: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 373, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator